

Reunião da Câmara Setorial de Hortaliças
Brasília/DF – 23 de novembro de 2016

Grupo Técnico-GT: Embalagens de Produtos Hortícolas

Fátima Chieppe Parizzi
Coordenação Geral de Qualidade Vegetal - CGQV/DIPOV/SDA-MAPA
Brasília/DF

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Secretaria de Defesa
Agropecuária – SDA

Superintendência
Federal de Agricultura
- SFAs

Departamento de
Inspeção de Produtos
de Origem Vegetal -
DIPOV

Serviço de Inspeção
de Produtos de
Origem Vegetal -
SIPOV

Coordenação Geral de Qualidade
Vegetal - CGQV

GT - Embalagens de Produtos Hortícolas

HISTÓRICO:

- ✓ Reunião MAPA: 06/9/2016 (PL nº 203/2015)
- ✓ Reunião MAPA 05/10/2016
- ✓ Reunião CNA: 04/11/2016 → ampliação do Grupo: **GT**
- ✓ Reunião CNA: 11/11/2016 → sugestões/prazos
- ✓ Reunião CONAB: 18/11/2016 → elaboração do texto substitutivo ao PLC nº 203/2015

PLC nº 203 (SUBSTITUTIVO), de 2015 - MINUTA

Conceitos



Especificações



Infrações/Penalidades



GT - Embalagens de Produtos Hortícolas

Minuta PLC nº 203 (SUBSTITUTIVO), de 2015

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

GT - Embalagens de Produtos Hortícolas

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - produtos hortícolas *in natura* - as frutas e hortaliças não processadas e não transformadas previamente à sua comercialização;

II – embalagem - o recipiente destinado a proteger a conservar o produto, durante o seu processo de comercialização;

III – atestado de higienização – documento emitido por responsável técnico conforme normas estabelecidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Não são caracterizados como processo de transformação prévia os procedimentos básicos de higienização e de apresentação do produto para a comercialização.

GT - Embalagens de Produtos Hortícolas

Art. 3º As embalagens utilizadas para o acondicionamento e a comercialização de frutas e hortaliças *in natura* devem proporcionar adequada proteção, agilidade de movimentação, e permitir a rotulagem e exposição para comercialização do produto, obedecendo ainda aos seguintes requisitos:

I - devem ser descartáveis, de primeiro uso ou retornáveis;

II – as embalagens retornáveis devem ser higienizadas e sanitizadas após cada uso, conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão federal competente.

III – as medidas externas das embalagens devem ser submúltiplas de 1,0m x 1,20m (um metro por um metro e vinte centímetros), quando destinadas ao mercado interno, e permitir a unitização da carga.

GT - Embalagens de Produtos Hortícolas

IV – as embalagens devem obedecer às normas técnicas de fabricação recomendadas pelo órgão federal competente.

V – para circularem as embalagens retornáveis devem estar acompanhadas por atestado de higienização emitido por técnico responsável.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica a embalagens utilizadas como proteção individual de produtos hortícolas *in natura* ou de consumo unitário, contidas por outras embalagens.

§ 2º Nas embalagens dos produtos hortícolas *in natura* devem constar as informações que permitam identificar seu fabricante ou fornecedor.

§ 3º O detentor dos produtos hortícolas *in natura* será o responsável por garantir a conformidade das embalagens aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

GT - Embalagens de Produtos Hortícolas

Art. 4º As infrações às disposições contidas nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens;

IV – apreensão ou condenação das embalagens.

GT - Embalagens de Produtos Hortícolas

§ 1º A suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens pode ser aplicada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

§ 2º Em caso de suspensão por inconformidade sanitária, a embalagem somente será liberada para uso após a devida e comprovada higienização pelo seu proprietário.

§ 3º Em caso de condenação, as embalagens deverão ser destruídas, incineradas ou recicladas pelo infrator, conforme determinação da autoridade competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Obrigada!

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO



www.agricultura.gov.br

fatima.parizzi@agricultura.gov.br